

## Serviço Público Federal Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## **DECISÃO 4/2020**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2020 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 25/08/2020 das 16:00 as 18:30

Decisão: 4/2020

Referência: 2612796/2020 - Auto: 20632/2020 Interessado: GRUPO SFTB CONSTRUCAO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de agosto de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Grupo Sftb Construcao Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão pessoa jurídica por FALTA DA ART do serviço realizado; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa ;CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou in loco a execução dos serviços de engenharia realizados pela autuada; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO que o autuado não apresentou a ART requerida. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 20632/2020 do(a) interessado(a) Grupo Sftb Construcao Ltda. Coordenou a reunião o senhor Rogerio Moreira Lima Silva. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Clóvis Bôsco Mendonça Oliveira, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 25 de agosto de 2020.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA

Coordenador da Reunião